



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.004191/2008-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** COMP DE DESENV DE REC HIDRICOS E I DE SE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa - prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 - sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CUSTEIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, bem como aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado incidente sobre os pagamentos realizados a cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Serviço do Contencioso Administrativo, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI), DEBCAD nº 37.157.732-2, lavrado em 01/09/2008, com fito de constituir o crédito tributário correspondente a contribuições sociais para a Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, sobre os valores pagos a segurados empregados, contribuintes individuais e notas fiscais relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperativas.

O lançamento abarca as competências de 01/04/2004 a 31/12/2004 (incluindo-se o 13º salário do mesmo ano), no montante de R\$ 131.475,13 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos).

O contribuinte tomou ciência da ação fiscal em 29/06/2008 por intermédio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), conforme consta nos autos (fls. 16/17).

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração (AI) sob julgamento em 02/09/2008 (fls. 01).

O Relatório do Auto de Infração (fls. 21/25) explicita que o contribuinte não declarou, nas GFIP, os dados correspondentes à parcela dos fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas no presente Auto de Infração, deixando, ainda, de recolher parte destas contribuições sociais.

Ressalta o mencionado relatório que foram examinados os seguintes documentos: folhas de pagamento, recibos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, livros contábeis dentre outros; foi verificada a contabilidade do ano de 2004, havendo o livro diário escriturado até a folha 582 e registrado na Junta Comercial de Sergipe, em 19/08/2005, sob o número 05/001176-6.

A decisão foi consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE  
LANÇAMENTO DE DÉBITO. GFIP. CUSTEIO. SALÁRIO DE  
CONTRIBUIÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços;

Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Intimado da referida decisão em 06/03/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente em 07/04/2009, alegando, em apertada síntese, que:

- Houve mudança na estrutura da Companhia de Recursos Hídricos de Sergipe, que passou a ser Departamento, retornando a ser Companhia de Recursos Hídricos posteriormente.

- A empresa recolheu todas as contribuições declaradas em GFIP em valor maior do que o efetivamente devido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Do Mérito**

### **Da Alteração da Estrutura da Companhia**

Alega a recorrente, que houve através de lei estadual, alteração na estrutura da Companhia de Recursos Hídricos de Sergipe, que passou a ser Departamento, retornando a ser Companhia de Recursos Hídricos posteriormente.

No entanto, restou consignado no Relatório Fiscal que a recorrente é a responsável pelo presente crédito tributário. Vejamos:

Em 27/08/2004, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe a Lei nº 5.415, que autorizou a extinção da COHIDRO e criou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - DEHIDRO/SE, autarquia, em regime especial, integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe com finalidades idênticas àquela empresa.

4.1. Destaque-se que embora tenha sido feita esta autorização, a COHIDRO continuou a praticar atos jurídicos correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias a exemplo de pagamento de gratificações de empregados, jetons a membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e remunerações pela prestação de serviço de contribuintes individuais.

Em 30/01/2008, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe a Lei nº 6.332, que extinguiu a DEHIDRO (art. 1º) e estabeleceu que "Todos os bens, direitos e obrigações de que seja titular o Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - DEHIDRO/SE, são assumidos pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO" (art. 2º).

Portanto, o sujeito passivo está perfeitamente identificado, não havendo mácula no presente lançamento que reclame a sua alteração.

### **Inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre Cooperativas de Trabalho**

Nos termos das razões recursais, deve ser reconhecida a impossibilidade de se tributar os valores relativos às faturas emitidas pela cooperativa que prestou serviços à autuada. É que em sessão plenária realizada em 23/04/2014, com decisão definitiva em 25/02/2015, o STF, ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, o qual foi utilizado para ensejar o lançamento.

Em sessão do STF realizada no dia 23/4/2014, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Eis a sua ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços.

Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento.

Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, §

4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (grifei)

Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União este RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 9/3/2015.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assim estabelece:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, o dispositivo de lei que justificava o lançamento de ofício foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo o entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Logo, afastado o fundamento jurídico que sustenta a autuação, deve ser excluído do crédito tributário os valores de contribuição previdenciária incidentes sobre pagamentos à cooperativas de trabalho.

### **Da Apuração das Divergências**

A recorrente renovou as alegações de defesa, no sentido de que recolheu toda a contribuição previdenciária, parte da empresa, incidente sobre pagamentos a contribuintes individuais e empregados.

Alega a recorrente, apresentando planilha, que houve recolhimento maior do que o declarado em GFIP. Todavia, diferente do alegado, o presente lançamento decorre da verificação da contabilidade da Companhia, que apurou pagamentos a empregados e contribuintes individuais não declarados GFIP.

O crédito tributário em apreço contém a parte relativa à contribuição da empresa. Não houve recolhimento da divergência apurada na contabilidade da recorrente.

Desse modo, entendo que não merece retoque a bem fundamentada decisão recorrida.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, excluindo do lançamento a contribuição incidente sobre os pagamentos realizados a cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

